



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010579-24.2023.5.18.0018
AUTOR: ALINE CANDIDA LIMA DE PAULA
RÉU: ELETROZEMA S/A

I – RELATÓRIO

ALINE CANDIDA LIMA DE PAULA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **ELETROZEMA S/A**, todos já devidamente qualificados nos autos, pleiteando em decorrência dos fatos narrados na exordial, os títulos ali discriminados, com a condenação devida nas verbas respectivas e obrigações.

Juntou procuração e documentos (ID. 223d945 - Fls. 15).

Notificadas, as partes compareceram à audiência inaugural, acompanhadas dos respectivos procuradores.

Frustrada a primeira tentativa conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita, procuração (ID. e3da624 - Fls. 50) e documentos.

Regular manifestação da parte reclamante acerca da defesa e documentos apresentados.

Designada perícia técnica. Após a entrega do laudo, foi concedido às partes prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

Na audiência em prosseguimento, com a presença das partes e respectivos procuradores, foi colhido o depoimento do preposto da ré, dispensado o da parte autora, inquiridas as testemunhas LHAYS MEDEIROS BESSA, KAREN CRISTINA LIMA SOUSA e ELIMAR LIMA DE PAIVA, convidadas pela parte autora. A parte ré não apresentou testemunhas.

Sem outras provas, encerrei a instrução processual. Razões finais por memoriais pela parte autora; prejudicadas a da parte ré. Proposta final de conciliação infrutífera. Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

O inciso XIII do art. 337 do CPC prevê a possibilidade de suscitar, em preliminar, a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Considere-se, contudo, que até a presente decisão não foi objeto de exame o pedido de gratuidade, de modo que sequer se justifica a irresignação em contestação.

Nada obstante, no processo do trabalho vigora o §3º do art. 790 da CLT, de modo que o benefício pode ser concedido até mesmo de ofício, caso se verifique o preenchimento dos requisitos legais.

Rejeito, pois, a preliminar apresentada pela reclamada.

2.2 - DO ACIDENTE DE TRABALHO

A parte autora relata que sofreu aborto, no dia 20.01.2023, em razão de acidente ocorrido no dia 19.01.2023, nas dependências da parte ré, durante o seu horário de trabalho.

Atribui o fato às más condições da cadeira que utilizava para trabalhar, que se partiu e provocou a queda da autora, o que culminou no aborto, quando já contava com aproximadamente cinco meses de gestação.

Por tal motivo, requer seja reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada pelo evento danoso e o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada defende-se asseverando que as alegações não condizem com a realidade dos fatos, notadamente porque o “mobiliário da loja, sobretudo a cadeira usada por ela, encontrava-se em perfeitas condições e sem qualquer sinal de dano”.

Aduz que a “suposta queda não foi presenciada por nenhum outro colega de trabalho”.

Quanto ao acidente, o ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados ao empregado (CF , art. 7º, XXVIII, da Carta Magna), decorrentes de acidente do trabalho, fundada essencialmente na teoria da culpa. Não se cuidando, no caso, de responsabilização objetiva, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a reparação perseguida pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade.

A parte autora anexou aos autos diversos documentos que comprovaram a existência do seu estado gravídico à ocasião do suposto acidente (ID. e9de9e7 - Fls. 192; ID. 3f5e6d6 - Fls. 208). No mesmo sentido foram os documentos /exames obtidos do Hospital Santa Cecília, em resposta ao requerimento do juízo (ID. ca41c26 - Fls. 238/240).

Colacionam-se a seguir algumas informações essenciais para o deslinde da controvérsia e que constam do laudo pericial (ID. 4aa50f2 - Fls. 209/220), com destaques acrescidos, *verbis*:

“IV – CONSIDERAÇÕES CLÍNICAS:

Conforme citado o item prévio, o diagnóstico da reclamante não consiste nem doença vigente, mas no registro de uma ocorrência no passado. Porém, a Classificação Internacional de Diagnósticos (CID) reconhece tais antecedentes como entidades clínicas distintas e os cita em seu rol.

Houve um aborto, termo empregado para a perda de um feto antes da vigésima semana de gravidez. É uma situação que pode ocorrer na gestação de qualquer mamífero. Quando natural, em 80% dos casos, ele acontece no início da gestação, durante o primeiro trimestre. Se for em fase mais avançada da gestação, ele geralmente deriva de alguma causa não natural.”

(...)

“V – CONSIDERAÇÕES PERICIAIS:

“Dentre a documentação médica anexada ao processo, consta um relatório emitido em 20.01.23, pela Dra. Aline Cardoso Marciano, no qual se registra: “Paciente gestante 6s e 3d refere queda de uma cadeira há 1 dia, hoje com sangramento intenso, continua com sangramento nesta data. Realizou USG solicitado evidenciando aborto incompleto” (transcrição literal). Em 08.05.23, a Dra. Julyana Esteves Pires relatou: “Paciente Aline Cândida Lima de Paula, 26 anos, compareceu ao atendimento médico, no ambulatório do Centro de Saúde Francisco Fagundes de Freitas, no dia 19/01/2023, no período vespertino e foi por mim atendida. A paciente estava em

acompanhamento de pré-natal regular, de gravidez normal, na ocasião com IG: 16 semanas e 4 dias, Relatou queda de Cadeira em ambiente de trabalho, ocorrida cerca de 1 hora antes do atendimento, apresentando, desde então, queixa de cefaleia e dor em hipogástrio, negou perda de líquidos ou hemorragias. Ao exame físico, se apresentava em bom estado geral, lucida e orientada em tempo e espaço, eupneica, afebril, acianótica. Abdome: globoso, flácido, depressível, indolor a palpação. Dinâmica uterina ausente. BCF: não encontrado; colo uterino fechado e posterior, ausência de sangramentos. Demais aparelhos não apresentavam alterações. Devida Paciente foi, então, orientada sobre sinais de alarme e foi solicitado exame de USG obstétrica, com a devida prioridade, para completar avaliação do bem estar fetal. Foi administrada medicação analgésica e paciente liberada após melhora do quadro álgico” (transcrição literal).

Também foram anexadas nos autos as cópias dos seguintes atestados médicos: 19.01.23 (02 dias - CID O06) e 20.01.23 (05 dias - CID O06).

No momento presente, para adequada caracterização pericial, a litigante se queixa de abalo psicológico. Porém, seu estado clínico não repercute em restrição para a atuação profissional (inexistência de incapacidade laborativa).

“IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O diagnóstico que define o contexto mórbido da litigante é o antecedente pessoal de abortamento, que foi alegado por ela e comprovado documentalmente. Não se trata de doença vigente, mas no registro de uma ocorrência no passado. Porém, a Classificação Internacional de Diagnósticos (CID) reconhece tais antecedentes como entidades clínicas distintas e os cita em seu rol.

Segundo ela, o fato se deu em consequência de um evento traumático no seu quinto mês de gestação. Naquela época, ela estava contratada pela reclamada há cinco meses.

Houve uma gestação interrompida, comprovada pelo resultado do exame complementar e dos laudos médicos anexados ao processo. O detalhamento do quadro foi feito nas Considerações Clínicas (item IV).

Para ter ocorrido o aborto, houve a participação de um agente lesivo de origem externa, precisamente, a aplicação de força contundente na bacia. Foi a queda de um assento e o ambiente preciso onde tal se deu foi o seu local de trabalho. Segundo relatou, a cadeira estava danificada e não oferecia segurança suficiente. Por isso, cedeu quando ela se sentou.

Portanto, a autora protagonizou um evento traumático, tipicamente característico de acidente, que foi documentado nos dois relatórios emitidos pelas suas Médicas assistentes àquela época.

Não há indícios nem comprovações de que a funcionária tenha incorrido em ato inseguro e identifique-se nexos causais.

As informações da autora foram passíveis de terem sido combatidas por provas documentais opostas. Porém, isso inexistiu no processo. Frisa-se também a não participação de assistente técnico ou de representantes da empresa no ato pericial.

Apesar de ter havido o abortamento, ele não deixou sequelas ginecológicas para a reclamante. Na fase atual, ela negou ter sintomas de descompensação orgânica e alegou descompensação emocional, que designou como “abalo psicológico”. Na entrevista pericial, não houve indícios de estado depressivo ou ansioso. O quadro alegado pode ser tratado (ela negou ter aderido às sessões de psicoterapia que lhe foram propostas pela reclamada) e é bom o prognóstico. Apesar da queixa apresentada, não há limitação para a atuação profissional (inexistência de incapacidade laborativa).”

Nesse diapasão, confirmam-se ainda os seguintes depoimentos (destaques adicionados):

DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO

DA RECLAMADA: "que teve uma queixa para a troca das cadeiras e na primeira queixa, eles solicitaram a troca à matriz, porém no intermédio entre a solicitação e a substituição foi que aconteceu o incidente imputado pela reclamante; que os modelos anteriores tinha rodinhas, mas não tinham o braço, que as cadeiras atuais têm; que mostradas as fotos 39, 40 e 41 esclarece que são as cadeiras que eram utilizadas anteriormente; que as fotos 39 e 40 mostram a cadeira que a reclamante utilizava e que ela alega que estragou e teve o acidente; que o incidente foi a quebra de um pé da cadeira, o que é incomum, pois a cadeira estava em estado razoável de uso; que antes do acidente o depoente fez manutenção nas cadeiras, inclusive repondo uma roda na cadeira da reclamante, porém o pé que quebrou não foi o que foi trocada a rodinha; que o depoente fez reciclagem de uma cadeira da loja para repor a cadeira da reclamante; que na cadeira da reclamante não lembra de ter feito nenhuma substituição ou intervenção no encosto; que a cadeira de folhas 41 soltou o encosto por desgaste mesmo do tempo de uso; que a reclamante durante todo o contrato trabalhou somente utilizando essas cadeiras."

PRIMEIRA TESTEMUNHA CONDUZIDA

PELA RECLAMANTE (LHAYS MEDEIROS BESSA): "que trabalhou de 10-06-2021 a 01-06-2023, como vendedora; que quando entrou na loja havia uma cadeira do crediário que havia quebrado e foi soldada, sendo quebrada novamente, havia outra que não podia encostar que o encosto cedia e a pessoa caía de costas; que no crediário só havia três cadeiras, que uma das cadeiras também estava com duas rodinhas quebradas; que a reclamante sentava na cadeira que estava desocupada no momento; que no dia acidente estavam presentes somente a reclamante e a depoente na loja; que a reclamante estava no caixa, por volta de 11h30 até 13h, e a depoente escutou um barulho (tipo estalo), olhou pro fundo e não viu a reclamante mais, quando foi ao fundo da loja, viu a reclamante no chão e perguntou se a mesma se machucou; que a reclamante disse que não, mas mesmo assim a depoente insistiu para que ela fosse ao médico ao que ela respondeu que não poderia sair, porque estava no caixa; que a reclamante ficou em choque, tremendo e a depoente a

aconselhou a ir ao hospital; que a reclamante começou a chorar e a depoente pegou água para ela e telefonou para a gerente da loja, que não estava lá nesse momento; que a depoente não foi com a reclamante para o hospital, mas que mais tarde mandou mensagem para reclamante para saber notícias; que a reclamante informou que tinha ido ao hospital e eles a mandaram a ficar em observação; que não há possibilidade de que o acidente tenha sido planejado, pois minutos antes tinha visto a reclamante sentada na cadeira e depoente escutou um único estalo e ao chegar ao local, a cadeira estava partida para um lado e a reclamante caída sentada e também o estado emocional da reclamante demonstrava que ela tinha sofrido a queda naquele momento, pois ela estava gelada, tremendo, pálida e chorando. dada a palavra ao(à) procurador(a) do (a) reclamante, este(a) inquiriu o(a) depoente nos seguintes termos: "que antes do acidente, as trabalhadoras do crediário já tinham solicitado para que fossem trocadas as cadeiras; mesmo porque quando a gerente queria usar o computador, uma das auxiliares tinha que ficar de pé; que a cadeira que a reclamante caiu era aquela que não podia encostar ou reclinar no encosto que ela caía para trás; que mostrada a foto de fls. 39, confirma que a referida cadeira a qual quebrou um pé e a de folhas 40 é a mesma cadeira que a reclamante estava usando; que a foto de fls. 41 é a da cadeira que tinha sido soldada e quebrou novamente; que o preposto quando esteve na loja tinha mexido na rodinha e no encosto da cadeira que quebrou, pois o viu com a chave Philips apertando coisas na cadeira; que falavam com a gerente do problema das cadeiras quebradas e ela dizia que tinha mandado vários e-mail solicitando a troca, porém a matriz em Araxá não mandava as cadeiras novas, segundo ela; que até a saída da depoente as cadeiras continuaram as mesmas, mas ficou sabendo que tempos depois de sua saída chegaram outras cadeiras."; dada a palavra ao(à) procurador(a) do(a) reclamado(a), este(a) inquiriu o(a) depoente nos seguintes termos: "que a reclamante reclamou de dor nas costas, mas de imediato não apresentou sangramento; que não sabe dizer se a reclamante estava tendo uma gravidez normal ou de risco, pois não tinham intimidade para isso."

SEGUNDA TESTEMUNHA CONDUZIDA PELA RECLAMANTE (KAREN CRISTINA LIMA SOUSA): "que trabalhou de 27-07-2021 até 26-08-2023 na empresa, como caixa; que mostrada a foto de folhas 41 a depoente informa que é ela que está sentada na foto e a cadeira que ela usava é a da foto, que não usava a cadeira de fls. 39/40; **que a referida cadeira era utilizada pela pessoa que hoje é a atual gerente, tendo ela estragado e sido soldada, que depois a reclamante a utilizou por 2 ou 3 meses e passou a utilizar a cadeira que ela caiu; que a depoente passou a utilizar essa cadeira depois que a Aline retornou do hospital, pois cedeu sua cadeira para ela; que a reclamante utilizava essa cadeira até ela estragar o encosto quando então passou a utilizar a que ela caiu a qual estava as rodinhas e o encosto estragado; que a reclamante durante todo o seu contrato usou a cadeira de fls. 41 por 2 ou 3 meses e depois passou a utilizar a cadeira de fls. 39/40 até ela cair; que essa cadeira não era utilizada porque estava com as rodinhas quebradas e travadas e o encosto se colocasse peso, soltando o corpo, ela virava para trás.**"; dada a palavra ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, este(a) inquiriu o(a) depoente nos seguintes termos: **"que falaram para a gerente Clauren o problema das cadeiras e ela dizia que já tinham pedido solicitação para a matriz só que não tinha retorno; que antes do acidente teve manutenção nas cadeiras pelo antigo regional, o preposto, o qual teria pego umas rodinhas de uma cadeira que estava nos fundos e substituído na cadeira que a Aline estava usando; que ele também deu uma arrumada no encosto, para que ele não ficasse tão solto; que após o acidente fizeram solicitação de novas cadeiras, que elas já chegaram, mas continuam usando as antigas."**

TERCEIRA TESTEMUNHA CONDUZIDA PELA RECLAMANTE (ELIMAR LIMA DE PAIVA): "que trabalha na loja por 6 anos, como diarista; que a depoente ouviu falar que a reclamante caiu da cadeira e que a cadeira já estava quebrada anteriormente; que a cadeira estava com o cano quebrado, rodinhas quebradas e o parafuso do encosto quebrado; que depois do acidente, as cadeiras continuam na loja, porém uma delas no refeitório de lanche dos jovens e para as meninas do crediário vieram duas cadeiras novas; que mostradas as fotos de fls 39 /40, acha que foi essa

cadeira que reclamante caiu; dada a palavra ao(à) procurador (a) do(a) reclamante, este(a) inquiriu o(a) depoente nos seguintes termos: que o Jean trocou uma rodinha e um parafuso do encosto; que até o momento que a depoente estava na loja, a cadeira funcionou; que na semana seguinte o acidente aconteceu; dada a palavra ao(à) procurador(a) do(a) reclamado(a), este(a) inquiriu o(a) depoente nos seguintes termos: que a depoente não presenciou o acidente, pois já tinha saído da loja no horário. Nada mais”

Como já pontuado em linhas volvidas, é incontroverso o estado gravídico da reclamante à época do ocorrido e o aborto, o que, em momento algum, foi contestado pela ré, restando perquirir apenas sobre a existência do acidente, o nexo causal e culpa.

A prova oral supratranscrita, mormente pelas declarações do preposto da ré, confirma a materialidade do evento danoso. Isso porque o representante da empresa e as testemunhas conduzidas pela parte autora, confirmaram, de forma segura e sem contradições, que a cadeira apresentada nas fotos foi a mesma utilizada pela empregada à ocasião do evento.

Com efeito, o depoimento da primeira testemunha conduzida pela reclamante, que foi a única presente à ocasião do evento, bastante elucida o caso, pois descreveu os fatos de maneira clara, através de declarações que se compatibilizaram, inclusive, com o depoimento do preposto da ré, que, em verdade, mais socorreu à tese obreira.

Outrossim, nota-se, *in casu*, que, apesar das reclamações formuladas pelas empregadas da reclamada, acerca da precariedade da mobília, que necessitava de substituição, tal como confessado pelo representante da empresa, a única providência tomada foi a de “reciclar” as cadeiras, serviço que foi materialmente executado pelo próprio preposto, a despeito de não possuir, ao que tudo indica, habilitação para tanto, o que já dá indícios claros da existência de culpa patronal.

A esta altura, deve-se pôr em relevo que a questão seria facilmente resolvida se a empresa, de forma diligente e cautelosa, tivesse realizado a troca dos itens danificados ou, pelo menos, efetuado as manutenções/reparos de maneira adequada. Entretanto, ocorreu o contrário. Ou seja, mesmo tendo ciência inequívoca da gravidade do problema, a ré, dizendo aguardar uma solução por parte da “matriz”, resolveu “remendar” os móveis, ou “reciclá-los”, como disse o preposto, sem levar em consideração que uma de suas empregadas, a reclamante, que utilizava a cadeira danificada, estava gestante, o que em muito acresce o desvalor da conduta.

De fato, a tentativa de baratear a resolução do problema, ao menos da maneira como delineada nos autos, apenas o encareceu, em virtude das consequências dele advindas, qual seja, do aborto da reclamante.

Ainda que se cogite, como quer fazer crer a parte reclamada, que a autora já possuísse qualquer condição prévia que favorecesse o abortamento, circunstância, aliás, não comprovada, as conclusões do *expert* do juízo foram no sentido de que ***“para ter ocorrido o aborto, houve a participação de um agente lesivo de origem externa, precisamente, a aplicação de força contundente na bacia. Foi a queda de um assento e o ambiente preciso onde tal se deu foi o seu local de trabalho”*** (destaquei).

Na presente hipótese, entendo que tampouco há dúvidas sobre a existência de culpa patronal. Ora, espera-se de um empregador, pessoa física ou jurídica que assume os riscos do negócio, que minimamente forneça, de forma segura, os bens necessários ao desenvolvimento do trabalho de seus empregados, o que inclui a mobília que estes tomam como assento. Essa atribuição tem como dever anexo, de cuidado, a realização de manutenções periódicas para reparo e/ou substituições, o que restou violado.

Descumprida a obrigação acima, mesmo diante das solicitações e reclamações prévias das empregadas, é evidente que a empresa agiu com culpa, em seu viés da negligência e imprudência e, por esta razão, deve ser responsabilizada, notadamente quando não houve no caso nenhum comportamento por parte da reclamante que rompesse o nexo causal.

Em razão de todo o exposto, entendo preenchidos e comprovados os requisitos autorizadores da responsabilidade civil do empregador, notadamente a ação/omissão, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, próprios da responsabilidade subjetiva, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, impondo-se, via de consequência, a responsabilização da empresa.

Passo a analisar os danos causados à autora.

2.3 - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Consoante laudo pericial médico transcrito acima, restou comprovado o aborto, provocado pela conduta da parte ré, que se omitiu no seu dever de cuidado.

Nada obstante, de acordo com as conclusões do laudo e, ainda pelo contexto fático, não restou comprovado o quadro depressivo ou ansioso aduzido

pela autora, tanto assim que ela se negou a aderir às sessões de psicoterapia propostas pela ré.

Outrossim, não houve limitação de sua capacidade laboral e tampouco consequências ginecológicas, de acordo com o laudo. Além disso, a parte autora negou ter sintomas de descompensação orgânica.

Pontue-se que o evento ocorreu em 20.01.2023 e que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 06.03.2023.

Aos fundamentos acima, consigne-se que o dano causado à obreira, de repercussões em sua esfera subjetiva, imaterial, é evidente e de grave consequências, porquanto ceifou a vida de um nascituro quando a gestante já contava com quase cinco meses de gestação.

Comprovado o acidente de trabalho, os danos causados à vindicante e a responsabilidade subjetiva da reclamada, surge o dever da empresa de indenizar a vítima do infortúnio.

Saliento que a Constituição Federal consagra a valorização do trabalho ao lado da livre iniciativa. Assim, não se concebe que a empresa, na busca desenfreada pelo lucro, explore a empregada, em detrimento até mesmo de sua saúde e integridade física.

Como se trata de reparação e não de ressarcimento, o valor a ser fixado fica ao prudente arbítrio da magistrada que preside este feito, que deverá considerar sobretudo a dimensão do dano e a capacidade financeira do ofensor, de forma a reparar a dor sofrida, penalizando e coibindo novas ofensas por parte do causador do dano.

O estatuto social anexado (ID. 4a2b679 - Fls. 55) indica boa capacidade financeira da empresa para solver a indenização em comento, principalmente porque integralizou um capital social de R\$ 309.440.422,00 (trezentos e nove milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais), dividido em 309.440.422 (trezentos e nove milhões, quatrocentos e quarenta mil e quatrocentos e vinte e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, provenientes de moeda nacional.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido relativo à indenização por danos morais** e, ante o disposto no art. 223-G, especialmente a natureza do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais do fato, a extensão do dano, as condições em que ocorreram infortúnio e o esforço efetivo para minimizar o dano, além do caráter educativo da medida, **condeno** a parte reclamada ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**.

2.4 - DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando o atual entendimento do C. TST acerca da gratuidade da justiça, considerando que demonstrado que o autor não possui condições de arcar com as despesas processuais, há de se deferir os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, mormente porque a parte reclamada não tratou de apresentar provas de que o trabalhador tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 818, inciso II da CLT).

Por todo exposto, **defiro** o pedido de gratuidade da justiça à parte reclamante.

2.5 - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da matéria, o tempo despendido e o zelo profissional para a realização dos trabalhos, arbitro os honorários periciais do perito médico, Dr. HELDER DE OLIVEIRA ANDRADA, em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais devem ser suportados pela reclamada, porquanto sucumbente no pedido objeto da perícia (art. 790-B da CLT), dos quais deverão ser deduzidas as eventuais quantias antecipadas.

2.6 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e de contribuição previdenciária), com base nos parâmetros legais do art. 791- A, §2º, da CLT.

2.7 - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ante a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial (moral e estético) e observando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, incidirá a taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (súmula nº 439 do TST), sendo indevida a incidência de correção monetária e juros na fase pré-judicial, bem como indevida a contagem de juros a partir

do ajuizamento da ação (conforme RRAg-10934-51.2018.5.03.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022).

2.8 - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Tendo em vista que a parcela acolhida neste *decisum* tem natureza indenizatória, não há incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre tal valor.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e julgo **PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada **ELETROZEMA S/A** na obrigação de pagar à parte reclamante, **ALINE CANDIDA LIMA DE PAULA**, tão logo esta sentença transite em julgado, tudo conforme deferido na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, para todos os fins, como se nele estivesse transcrito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Liquidação por simples cálculos, observados os parâmetros definidos na fundamentação e os limites da petição inicial.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58.

Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Em obediência ao que dispõe o artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as parcelas possuem natureza indenizatória, não constituindo salário de contribuição, com fulcro no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99.

Em função do reconhecimento de acidente de trabalho, em observância ao disposto no art. 86, §3º, do PGC deste Tribunal, encaminhem, via e-mail, cópia desta decisão à Procuradoria Federal em Goiás (pfgo.regressivas@agu.gov.br) e ao TST (regressivas@tst.jus.br), a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou para contestar puramente o que já foi decidido (artigos 80, 81 e 1.026, §2º, do CPC).

Custas, pela reclamada, no importe de **R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, calculadas sobre **R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, valor atribuído provisoriamente à condenação, para meros efeitos recursais.

Registrem. Após, publiquem.

Intimem as partes e o perito.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 04 de março de 2024.

CLEUZA GONCALVES LOPES
Juíza Titular de Vara do Trabalho